



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Guaraci

Rua Prof. João de Giuli, 180 – CEP 86620-000 – Guaraci PR

Fone/Fax: (43)260-1133 e-mail: pmguaraci@onda.com.br

CNPJ – 75.845.537/0001-51

LEI Nº 1.000 DE 21 DE OUTUBRO DE 2.005.

SÚMULA: Dispõe sobre a produção e comercialização de produtos alimentícios no Município de Guaraci, tornando obrigatório o prévio Registro e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE GUARACI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, SIDNEI DEZOTI, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta lei cria o Registro Municipal de Alimentos e torna obrigatório o prévio Registro e inspeção dos alimentos produzidos no Município de Guaraci e/ou destinados ao consumo humano nos limites de sua área geográfica.

§ 1º - Estabelecimento que se destinam a fornecer a outros Municípios ou Estados devem obter o Registro Estadual ou Federal, de acordo com as legislações pertinentes.

§ 2º - Alimentos oriundos de outros Municípios ou Estados, para serem comercializados em Guaraci, devem apresentar o devido Registro junto ao Órgão competente no âmbito Estadual ou Federal, de acordo com a sua procedência e natureza.

Art. 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária – dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nelas previstas.

§ 1º - A responsabilidade de concessão do Registro Municipal de Alimentos será da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - A execução das atividades do Registro será realizada por técnicos devidamente habilitados da Vigilância Sanitária.

§ 3º - A concessão do Registro Municipal de Alimentos será dada gratuitamente para o produtor.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Guaraci

Rua Pref. João de Giuli, 180 – CEP 86620-000 – Guaraci PR

Fone/Fax: (43)260-1133 e-mail: pmguaraci@onda.com.br

CNPJ – 75.845.537/0001-51

Art. 3º - Estão sujeitos à obrigatoriedade do Registro todos os estabelecimentos que processam alimentos no Município de Guaraci, destinados ao consumo de sua população.

Parágrafo Único – Estão isentos da obrigatoriedade do Registro os estabelecimentos que processam alimentos para consumo imediato.

Art. 4º - Para as finalidades desta Lei, definem-se:

I – Alimentos processados: aqueles que não se apresentam “in natura”. Alimentos preparados com adição de ingredientes e/ou aditivos e/ou processos físicos de cozimento, congelamento, salga ou outros, inclusive os produtos de origem animal.

II – Produtos de origem animal:

a) Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas destinadas à alimentação humana: carnes, gorduras, sangue, embutidos, charques, defumados, etc...

b) O pescado e seus derivados.

c) O mel de abelhas e seus derivados.

d) O leite e seus derivados.

e) Os ovos e seus derivados.

III – Alimentos “in natura”: aqueles que, destituídos de suas porções não comestíveis e/ou higienizados, são destinados ao consumo sob suas formas primitivas sem adição de substâncias e/ou ingredientes e sem passarem por processos que modifiquem suas condições naturais, exclusive os de origem animal, ou seja, são os produtos vegetais como as verduras, os grãos, os tubérculos, os legumes, as frutas e outros que não sofreram processamento.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Guaraci

Rua Prof. João de Giuli, 180 – CEP 86620-000 – Guaraci PR

Fone/Fax: (43)260-1133 e-mail: pmguaraci@onda.com.br

CNPJ – 75.845.537/0001-51

a) Alimentos “in natura” estão isentos do Registro, devendo, entretanto, atender às normas preconizadas pela Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, relativas à produção, principalmente respeitando os períodos de carência quando da aplicação de agrotóxicos e as normas higiênico-sanitárias, desde a produção até a comercialização.

Art. 5º - Para a concessão do Registro Municipal de Alimentos, os estabelecimentos deverão elaborar um Manual de Boas Práticas de Fabricação e estabelecer Padrões de Identidade e Qualidade (PIQs), para o que deverão ter um Responsável Técnico pelas técnicas utilizadas no local de produção. Estes manuais e PIQs poderão ser elaborados individualmente ou em conjunto por associações de produtores da mesma categoria, obedecendo ao disposto na Portaria nº 1.428 de 26 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde e RDC 275, de 21 de outubro de 2002.

Parágrafo Único – Os manuais de Boas Práticas de Fabricação em conjunto com as propostas de PIQs, deverão ser submetidos à apreciação da Divisão de Vigilância Sanitária, para análise e aprovação prévias.

Art. 6º - Para os produtos de origem animal é obrigatória à prévia inspeção sanitária e industrial.

§ 1º - A inspeção de que trata este artigo será exercida em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço e a juízo da autoridade sanitária.

§ 2º - A inspeção será realizada preferencialmente por médico veterinário ou por inspetores e/ou auxiliares de saneamento, sempre sob a responsabilidade e supervisão do médico veterinário.

§ 3º - Ao responsável Técnico pelo estabelecimento compete à execução do programa de defesa sanitária animal e do controle de qualidade até a obtenção do produto final, bem com a inspeção permanente na linha de produção.

§ 4º - Os estabelecimentos que produzem matéria-prima, preparam, manipulam, industrializam, armazenam e transportam produtos de origem animal, somente poderão funcionar mediante prévio Registro, na forma desta Lei e seu Regulamento ou na forma das Legislações Estadual e Federal vigentes.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Guaraci

Rua Prof. João de Giuli, 180 – CEP 86620-000 – Guaraci PR

Fone/Fax: (43)260-1133 e-mail: pmguaraci@onda.com.br

CNPJ – 75.845.537/0001-51

Art. 7º - Para a coordenação das atividades inerentes a esta Lei, fica criado o **“O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE GUARACI” – SIM/GUA**, diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Saúde sendo que este Serviço será coordenado por um médico veterinário.

Art. 8º - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/GUA:

I – Fiscalizar e dar cumprimento a esta Lei e seu Regulamento.

II – Analisar e emitir pareceres sobre os processos de construção, reformas, implantação e/ou reaparelhamento dos estabelecimentos abrangidos por lei.

III – Realizar inspeções programadas e/ou especiais em todos os estabelecimentos e/ou fases da cadeia alimentar: produção, beneficiamento, armazenamento, transporte, industrialização, utilização e consumo de alimentos, considerando-se as suas interações com o meio ambiente, o homem e seu contexto sócio-econômico.

IV - Aplicar nas inspeções sanitárias a metodologia sistemática de identificação, avaliação e controle de perigos de contaminação dos alimentos, conhecida como Sistema de Análise de Perigos em Pontos Críticos de Controle – Sistema APPCC.

V – Definir e realizar um Plano de Coleta de Amostras de Alimentos aonde serão colhidas amostras de forma programada ou emergencial de alimentos em qualquer fase da cadeia alimentar, para análise em laboratório oficial, com a finalidade de verificar a qualidade dos alimentos, bem como para informar os processos de investigação de surtos de intoxicação alimentar.

VI – Registrar e conceder o Certificado de Registro de Alimentos com a numeração aprovada e carimbos oficiais padronizados, de acordo com o Regulamento desta Lei.

VII – Cancelar o Registro a qualquer tempo, sempre que se faça necessário, quando não houver o cumprimento do disposto nesta Lei, seu Regulamento e outras normas regulamentares exaradas de outras esferas de poder.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Guaraci

Rua Prof. João de Giuli, 180 – CEP 86620-000 – Guaraci PR
Fone/Fax: (43)260-1133 e-mail: pmguaraci@onda.com.br
CNPJ – 75.845.537/0001-51

Parágrafo Único – O coordenador do SIM/GUA poderá convidar, sempre que necessário, outros técnicos ou representantes de outras entidades que estejam diretamente envolvidas com a atividade.

Art. 9º - Para a execução das análises do Plano de Coleta de Amostras de Alimentos, a Secretaria de Saúde do Município poderá celebrar convênios com laboratórios ou outros órgãos afins.

Art. 10º - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos para beneficiar, manipular, industrializar, reembalar ou armazenar, deverão manter registro especial de entrada e saída, constando obrigatoriamente a natureza e procedência das mercadorias, número de lote e prazo de validade. O registro que trata este artigo poderá ser feito em forma de livro ou eletronicamente (computador).

Art. 11º - As infrações referentes a esta Lei e seu Regulamento serão punidas com as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das punições de responsabilidade civil e penal cabíveis:

I – Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé.

II – Multa de até 25 UFM nos casos de reincidência, dolo ou má fé, sendo este valor dobrado a cada reincidência específica.

III – Apreensão e/ou inutilização de matéria-prima, produtos, sub-produtos e derivados, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou quando estes forem adulterados.

IV – Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora.

V – Interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou partes deste, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias de funcionamento.

§ 1º - As multas poderão ser elevadas até o máximo de 50 (cinquenta) vezes, quando o volume do negócio do infrator e/ou gravidade da infração façam prever que a punição será ineficaz.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Guaraci

Rua Prof. João de Giuli, 180 – CEP 86620-000 – Guaraci PR

Fone/Fax: (43)260-1133 e-mail: pmguaraci@onda.com.br

CNPJ – 75.845.537/0001-51

§ 2º - Constituem fatores agravantes de situação o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º - A interdição poderá ser levantada depois de cessadas às infrações que motivarem a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses após a sua imposição, será cancelado o respectivo registro.

Art. 12º - Os prazos de defesa e interposição de recursos e os ritos processuais obedecerão à legislação sanitária Federal, Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 13º - Fica facultada a opção para aplicação das penalidades às infrações sanitárias da Lei nº 6437 de 20/08/77, a critério da autoridade sanitária.

Art. 14º - O produto das multas eventualmente aplicadas, bem como outras receitas geradas pelo SIM/GUA ficará vinculado ao Fundo Municipal de Saúde e será revertido ao aprimoramento, manutenção e outras melhorias da própria atividade da Vigilância Sanitária.

Art. 15º - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei serão fornecidos pelas verbas alocadas à Secretaria de Saúde do Município, constantes do orçamento do Município.

Art. 16º - A presente Lei será regulamentada por ato próprio do Poder Executivo, nos casos particulares, será detalhada mediante Portaria do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaraci, aos 21 dias do mês de outubro de 2.005.


SIDNEI DEZOTI
Prefeito Municipal